



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 20/2017

Proponente: Ver. Dione Cortinaez

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>02 / 05 / 2017</u>	<u>04 / 05 / 2017</u>	Transformado em Indicação de Projeto Lei Proposição SA/2017 Resultado da Votação:	___ / ___ / ___

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de parentes que aguardam por consultas com especialistas, fisioterapias, exames e cirurgias da Rede Pública do município de Barra do Ribeiro e de outras providências"

PROJETO DE LEI 20 /2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, fisioterapias, exames e cirurgias da rede pública do Município de Barra do Ribeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas, fisioterapias e cirurgias da rede pública de saúde do Município de Barra do Ribeiro.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame, da fisioterapia ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

§ 1º - A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.



Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas unidades de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra do Ribeiro 02 de maio de 2017.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde informações no que se refere ao tempo médio de espera para atendimento na Rede Municipal, bem como o lugar em que cada cidadão se encontra na fila. Antes de mais nada é importante termos em mente que esta propositura tem por intuito efetivar, no âmbito do Direito a Saúde, na Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)" ; Bem como no artigo 37, caput, do mesmo documento:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)". Também a legislação do município democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos." Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação.

Trata-se de transparência em fila de exames, consultas com especialistas, fisioterapias e cirurgias para que os munícipes possam saber e acompanhar seu lugar na fila. Mais do que isso, é sabido que muitos munícipes tiveram seus exames cancelados para que passassem por nova consulta no programa supracitado. Desta forma, dar transparência à realocação na nova fila de exames para que os munícipes não sejam prejudicados mostra-se uma obrigação ainda mais urgente da Prefeitura. Por fim, importante mencionar que o projeto não cria despesas para o Poder Executivo e sim organização e transparência, haja vista que este tem à sua disposição o Sistema de Informação a seu dispor. Peço atenção dos Nobres Edis para a aprovação desta importante matéria.



Dione Cortinaz

Vereadora Proponente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

**PARECER JURÍDICO**

**Referente ao Projeto:**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2017**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas por especialistas, fisioterapias, exames e cirurgias da rede pública do Município de Barra do Ribeiro e dá outras providências.*

Analisando o presente Projeto de Lei, o mesmo efetivamente padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, uma vez que a Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, ao criar normas versantes sobre a organização e o funcionamento da Secretaria da Saúde e Unidades Básicas de Saúde, ou seja, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, afrontou o disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual, bem como o Art. 48, inciso IV, da LOM, in verbis:

*Constituição Estadual:*

*Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...).*

*II – disponham sobre:*

*(...).*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:*

*(...).*

*II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...).*

*VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.(...).*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

*Lei Orgânica Municipal;*

*Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:*

*(...)*

*IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.*

Constata-se, pois, que a o Projeto de Lei em comento, por mais louvável que tenham sido as intenções da Vereadora Proponente, a pretexto de melhorar o atendimento na rede de saúde, denota inconstitucionalidade formal, porque, em verdade, o Poder Legislativo se imiscuiu em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos traçados pela matriz constitucional.

A análise de seus dispositivos deixa evidente que houve ingerência indevida pelo Poder Legislativo Municipal no espectro de atuação do Poder Executivo.

Necessária, por conseguinte, é a conclusão de que as normas ora objurgadas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e da independência entre os poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. Aqui, quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes mencionados.

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles :

*“(…) Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria*



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

*estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)"*

Não obstante o vício de ordem formal já destacado, o presente projeto também padece de vício de inconstitucionalidade material, porquanto, ao determinar a realização, pelo Executivo, de campanhas de esclarecimento ao público sobre o sistema de consulta na listagem, a legislação ora em liça originou, de forma reflexa, aumento de despesa para as contas públicas do Município

Nesse diapasão, tal aumento, ao que parece, não está previamente definido no orçamento municipal, o que - de acordo com o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, secundado, em nível estadual, pelo artigo 154, inciso I, da Constituição Gaúcha, que dispõe, entre outras questões, que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual - não pode persistir.

Nessa senda, disciplina o artigo 149, também da Carta Estadual:

*Art. 149 – A receita e as despesas públicas obedecerão as seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:*

*I – do plano plurianual;*

*II – de diretrizes orçamentárias;*

*III – dos orçamentos anuais.*

Portanto, no caso em epígrafe, a manutenção da lei acarreta evidente aumento da despesa pública.

Por fim, traçado tal contexto, importa dizer, ainda, que se está diante de matéria de relevante importância. Entretanto, não há como ignorar a flagrante afronta constitucional que os artigos legais ora questionados trouxeram.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, não atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino, que o mesmo seja analisado como Indicativo de Projeto de Lei, na forma do Art. 142 do Regimento Interno.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 04 de maio de 2017

Eduardo Pacheco Hubner  
OAB/RS 75.023  
Assessor Jurídico do Legislativo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Projeto de Lei Nº 20/2017.**

Ementa: "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas por especialistas, fisioterapias, exames e cirurgias da rede pública do Município de Barra do Ribeiro e dá outras providências.** ""

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei Nº 20/2017, solicita que permaneça em Comissão, considerando que o mesmo necessita de mais tempo para ser analisando.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 04 de maio de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator